



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

Centro Cívico "Dr. Abdias Alves Nunes"

LEI Nº 2.148/90 DE 05 DE ABRIL DE 1.990.

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONOSSES DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Patrocínio/MG., por seus representantes legais, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no município de Patrocínio, passam a ser regulados pela presente Lei.

ARTIGO 2º) - Fica o Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

ARTIGO 3º) - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;
- II - Agente Sanitário: Médico Veterinário ou funcionário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;
- III - Órgão Sanitário Responsável: O Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, da Prefeitura do Município de Patrocínio;
- IV - Animais de Estimação: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;
- V - Animais de uso econômico: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;
- VI - Animais Sinantrópicos: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, os barbeiros, as pulgas e outros.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

Centro Cívico "Dr. Abdias Alves Nunes"

- VII - Animais Soltos: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;
- VIII - Animais Apreendidos: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria da Saúde e Ação Social, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final; bem como os casos de criação e comercialização ilegal de qualquer animal bovino, suíno, caprino e outros previstos nesta Lei ou na de legislação sanitária;
- IX - Depósitos Municipais de Animais: As dependências apropriadas, do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Saúde e Ação Social, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;
- X - Cães Mordedores Viciosos: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos de forma repetida;
- XI - Maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo científicas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24645, de 10 de julho de 1.934 (lei de Proteção aos Animais);
- XII - Condições inadequadas: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;
- XIII - Animais Selvagens: Os pertencentes às espécies não domésticas;
- XIV - Fauna Exótica: Animais de espécies estrangeiras.
- XV - Coleções Líquidas: Qualquer quantidade de água parada.

ARTIGO 4º) - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

- I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas'



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

Centro Cívico "Dr. Abdias Alves Nunes"

prevalentes;

- II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências de saúde pública Veterinária.

ARTIGO 5º) - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

- I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;
- II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais;

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

ARTIGO 6º) - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

ARTIGO 7º) - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com uso adequado de coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

ARTIGO 8º) - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial ou dos órgãos de saúde competentes.

ARTIGO 9º) - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- III - Suspeito de raiva ou outras zoonoses;
- IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - Cujas criação ou uso sejam vedados pela presente Lei;
- VI - Os casos previstos na legislação da vigilância sanitária;
- VII - Que não estejam de acordo com artigo 6º, 7º e 8º da presente Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

Centro Cívico "Dr. Abdias Alves Nunes"

PARÁGRAFO ÚNICO: Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados excetados aqueles enquadrados no inciso V e VI deste artigo, se constatado por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras de apreensão.

ARTIGO 10º) - O animal cuja apreensão for impraticável, poderá a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

ARTIGO 11) - A Prefeitura do Município de Patrocínio não responde por indenização no caso de:

- I - Dano ou óbito do animal apreendido;
- II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

ARTIGO 12) - Os animais apreendidos poderão ser resgatados no prazo máximo de 48 horas, prazo este que inicia-se a partir do horário da captura, constante do termo de apreensão.

PARÁGRAFO 1º) - Não poderão ser resgatados os animais previstos nos incisos V e VI do artigo 9º.

PARÁGRAFO 2º) - Os animais resgatados receberão marca fria.

PARÁGRAFO 3º) - Os animais não resgatados no prazo acima estipulado e os previstos nos incisos V e VI do artigo 9º poderão ter a seguinte destinação, a critério da Prefeitura Municipal de Patrocínio:

- I - Leilão em hasta pública - com devolução do dinheiro ao infrator, deduzido as despesas gastas com a apreensão e manutenção do animal;
- II - Adoção;
- III - Doação;
- IV - Sacrifício.

PARÁGRAFO 4º) - Os animais apreendidos e resgatados por 03 (três) vezes no período de 12 (doze) meses deve-



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

Centro Cívico "Dr. Abdias Alves Nunes"

rão ter a mesma destinação do § 3º deste artigo.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

ARTIGO 13) - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o ato for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

ARTIGO 14) - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

ARTIGO 15) - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

ARTIGO 16) - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas, respaldadas pela presente Lei e pela legislação da vigilância sanitária.

ARTIGO 17) - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

ARTIGO 18) - Os animais da espécie canina e também os equídeos, casos estes sejam mantidos no perímetro urbano deverão anualmente ser registrados, mediante o pagamento das taxas respectivas e obedecidos os demais artigos da presente Lei.

PARÁGRAFO 1º) - Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

PARÁGRAFO 2º) - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

PARÁGRAFO 3º) - Para registro de equídeos, é obrigatória a apresentação de atestado negativo para Anemia Infecciosa Equina.

ARTIGO 19) - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

Centro Cívico "Dr. Abdias Alves Nunes"

ARTIGO 20) - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

ARTIGO 21) - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

ARTIGO 22) - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

ARTIGO 23) - Os estabelecimentos que comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar proliferação de mosquitos.

ARTIGO 24) - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

ARTIGO 25) - O proprietário de lote vago deverá mantê-lo livre de lixo e outros entulhos, além de evitar o acúmulo de vegetação para não permitir a proliferação de animais sinantrópicos, em obediência ao artigo 21º da presente Lei.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 26) - É proibida a criação e a manutenção de animais das espécies suínas, bovina, ovina e caprina na zona urbana, bem como de qualquer espécie que traga problemas sanitários ou de saúde à população vizinha.

PARÁGRAFO ÚNICO: A criação e a manutenção de equídeos, em zona urbana, poderá ser permitida, desde que os mesmos sejam para fins de trabalho de tração animal e mantidos dentro da propriedade do seu dono, quando em descanso; após vistoria do Agente Sanitário do local de alojamento dos animais.

ARTIGO 27) - Fica o Poder Executivo obrigado a destinar uma área adequada para o alojamento daqueles animais cujo proprietário não tenha um local para alojá-los nos horários de descanso dos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

Centro Cívico "Dr. Abdias Alves Nunes"

PARÁGRAFO 1º) - A referida área, será destinada apenas aos animais cujo dono vive do trabalho de tração animal.

PARÁGRAFO 2º) - A vigilância e defesa dos animais alojados na área em questão, não será da responsabilidade do Executivo, mas sim, de seus donos.

ARTIGO 28) - São proibidas no Município de Patrocínio, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5197, de 03 de janeiro de 1.967, no que tange à fauna brasileira.

ARTIGO 29) - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo órgão sanitário responsável.

PARÁGRAFO ÚNICO: O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

ARTIGO 30) - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

ARTIGO 31) - Não são permitidos, em residência particular a criação, o alojamento, e manutenção de mais de 05(cinco) animais no total, de qualquer espécie mesmo as das espécies canina ou felina, com idade superior a 90(noventa) dias. Excepcionalmente o artigo 34º.

PARÁGRAFO 1º) - A criação, o alojamento e a manutenção de animais em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil ou criatório de propriedade privada.

PARÁGRAFO 2º) - Os canis ou criatórios de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as con-



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

Centro Cívico "Dr. Abdias Alves Nunes"

dições de alojamento e manutenção dos animais e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

ARTIGO 32) - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas e feiras.

PARÁGRAFO ÚNICO: Excetua-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

ARTIGO 33) - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

ARTIGO 34) - Não são permitidos, em cada imóvel no perímetro urbano a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10(dez) animais, no total, das espécies avícolas domésticas e da espécie de logomorfos (coelhos) e similares, e isto desde que obedecido o artigo 26º.

ARTIGO 35) - É proibido a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, com exceção dos animais aquáticos.

ARTIGO 36) - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos à obtenção de alvará emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O alvará mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Médico Veterinário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais e recolhimento da taxa referente ao mesmo.

ARTIGO 37) - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes em veículo de tração animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

Centro Cívico "Dr. Abdias Alves Nunes"

PARÁGRAFO ÚNICO: É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando da descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

ARTIGO 38) - Verificada a infração e qualquer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos, residenciais ou não;
- IV - Cassação de Alvará.

ARTIGO 39) - A pena de multa será equivalente a 100% (cem por cento) do VBT.

PARÁGRAFO 1º) - A cada reincidência, a multa será aplicada em dobro, de forma progressiva.

PARÁGRAFO 2º) - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 38º.

PARÁGRAFO 3º) - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

ARTIGO 40) - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que se trata o artigo 38º.

PARÁGRAFO ÚNICO: O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda a obstaculização ao exercício de suas funções sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

ARTIGO 41) - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 38º, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação



CÂMARA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

Centro Cívico "Dr. Abdias Alves Nunes"

assistência veterinária e outros.

ARTIGO 42) - A presente Lei será regulamenta
da pelo Executivo.

ARTIGO 43) - As despesas com a execução des-
ta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 44) - Esta lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Patrocínio-MG., 05 de abril de 1.990.


Silas Brasileiro
Prefeito Municipal

Publicada no jornal de Patrocínio em: 05.05.90